

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2003 (DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Dá nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO INALDO LEITÃO (VOTO VENCEDOR)

A proposição é, incontestavelmente, inconstitucional.

Com efeito, o inc. X do art. 5.º da Constituição da República consagra como direito individual inviolável a intimidade e a vida privada das pessoas, garantia complementada no inc. XII, que contempla a inviolabilidade do sigilo de dados, categoria na qual está incluído o sigilo bancário.

Tal garantia tem força tal que sequer por emenda constitucional pode ser relativizada, eis que contemplados os direitos e garantias individuais enquanto cláusulas constitucionais pétreas (CF, art. 60, § 4.º, IV).

A possibilidade estrita de quebra do sigilo bancário por parte das Comissões Parlamentares de Inquérito somente se viabiliza porque é a própria Carta Magna quem confere a tais colegiados “*poderes de investigação*”

próprios das autoridades judiciais” (CF, art. 58, § 3.º).

Interpretando tal dispositivo, o Supremo Tribunal Federal entende que a quebra do sigilo constitui **poder inerente** à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, no entanto, *“para decretarem legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5.º, XXXV).”*

Tal poder, no entanto, por sua excepcionalidade, não pode ser estendido a outros órgãos da Câmara dos Deputados, muito menos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância administrativa com poderes *interna corporis*.

Feitas essas considerações, **voto pela rejeição** do projeto de Lei Complementar n.º 48, de 2003, **porquanto flagrantemente inconstitucional**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO